



Bruxelas, 18 de setembro de 2024  
(OR. en)

13575/24

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2024/0216(NLE)**

---

---

**PECHE 363**

**NOTA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Conselho

---

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2024/257 que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca  
– Informação contextual da delegação espanhola

---

Tendo em vista a troca de pontos de vista na reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) de 23 de setembro de 2024, envia-se em anexo, à atenção das delegações, uma nota da delegação espanhola sobre o assunto em epígrafe.

**DOCUMENTO DE REFERÊNCIA — CONSELHO (AGRICULTURA E PESCAS)  
— 23 DE SETEMBRO**

**PROPOSTA COM(2024) 392 final  
(3ª ALTERAÇÃO DO TAC)**

**Introdução:**

Em 2 de setembro, a Comissão apresentou o documento COM(2024) 392 final, uma proposta que visa alterar as possibilidades de pesca para 2024 e 2025<sup>1</sup> e ter em conta os pareceres científicos mais recentes e outros elementos. Propõe, nomeadamente, a fixação de um total admissível de capturas (TAC) definitivo para o biqueirão nas águas atlânticas da Península Ibérica para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025.

Em junho, foi fixado um TAC provisório para o biqueirão nas águas atlânticas da Península Ibérica para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de setembro de 2024, ao nível de 4 997 toneladas, na pendência da publicação pelo Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) do seu parecer científico sobre o biqueirão para esse período, o que permitiu a continuação da pesca.

No seu parecer publicado em 21 de junho, o CIEM emite um parecer sobre o rendimento máximo sustentável (RSM) para duas componentes diferentes da população de biqueirão: i) a oeste de uma linha que corre para sudoeste a partir de Sagres, Portugal, e ii) a sul dessa linha. Para os anos anteriores de 2022 e 2023, o TAC para o biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e águas da UE da divisão CECAF 34.1.1 foi fixado ao nível da soma desse parecer.

A Comissão propõe estabelecer uma condição especial segundo a qual as capturas na parte sul da zona do TAC não podem exceder 969 toneladas. Propõe-se igualmente que esse TAC e essa condição especial sejam aplicáveis retroativamente desde 1 de julho de 2024.

---

<sup>1</sup> O Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e as aplicáveis, para os navios de pesca da UE, em certas águas não UE.

Ademais propõe-se que os Estados-Membros possam declarar capturas de biqueirão na parte sul da zona do TAC no período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de setembro de 2024 para além das 969 toneladas da condição especial, desde que:

- as 969 toneladas tenham sido esgotadas, e
- essas capturas não excedam o nível do TAC provisório (4 997 toneladas) menos as 969 toneladas (ou seja, 4 028 toneladas), de acordo com a repartição pelos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa.

Por último, a Comissão propõe igualmente a proibição de trocas de quotas entre Estados-Membros na parte sul da zona do TAC.

### **Sobre a limitação das capturas na parte sul da zona do TAC:**

O parecer do CIEM em que a Comissão fundamentou a proposta apresentada baseia-se numa única unidade populacional (ANE/9/3411), pelo que as medidas a aplicar e o cumprimento das medidas estabelecidas em conformidade com o RMS incluído na política comum das pescas têm de ser fixados ao nível da unidade populacional e não ao nível das subcomponentes conforme recomendado na proposta. Se fosse tomada uma decisão de separar as unidades populacionais, teriam de ser celebrados outros acordos, como uma estabilidade relativa revista para as novas unidades populacionais, que estaria mais estreitamente alinhada com o consumo real da quota por Estado-Membro. Devem ser estabelecidas as mesmas medidas para outras disposições, como a flexibilidade interanual, que ainda não foi definida na proposta.

O estabelecimento de medidas comuns para a unidade populacional (não a nível de subcomponente) não colocará esta pescaria em risco de rutura, uma vez que se tem demonstrado que existe uma relação entre ambas as subcomponentes e não foi cientificamente confirmado que se trata de duas unidades populacionais diferentes.

Além disso, é igualmente importante ter em conta o impacto socioeconómico das medidas a estabelecer. A este respeito, é de notar que a frota de cercadores com rede de cerco com retenida do golfo de Cádiz (Espanha), afetada pela presente proposta, é composta por 75 navios, que têm apenas biqueirão e sardinha como espécies-alvo. Existe uma forte dependência da pesca do biqueirão que é, em média, superior a 70 %. Foram igualmente fornecidas informações socioeconómicas pormenorizadas.

No caso da Espanha, o atual nível de consumo desta pescaria pela frota de cercadores com rede de cerco com retenida no golfo de Cádiz é de cerca de 2 150 toneladas. Assim, o estabelecimento dos limites fixados na proposta apresentada pela Comissão encerraria imediatamente as pescarias devido ao esgotamento precoce das possibilidades de pesca para esta unidade populacional. Está igualmente prevista uma redução para a sardinha, que é a única alternativa para esta frota. Por conseguinte, por falta de alternativas, a frota será forçada a cessar completamente as atividades de pesca, pondo seriamente em risco a sua viabilidade económica, o que terá um impacto social e económico significativo numa área geográfica que depende em grande medida da pesca, causando, ao mesmo tempo, uma escassez nos mercados de uma espécie com elevada procura e culturalmente enraizada nesta zona.

Tal como estabelecido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, em 11 de janeiro, no processo relativo à Irlanda, o artigo 2.º do Regulamento Política Comum das Pescas (PCP) deve ser interpretado no seu conjunto, pelo que a tomada de decisões deve ser realizada tendo em conta os três pilares da sustentabilidade, bem como os fatores biológicos, sociais e económicos.

Outros fatores pertinentes que esta proposta da Comissão não tem em conta são:

- ✓ No final de setembro, uma avaliação comparativa analisará a possibilidade de alterar as datas com base nas quais os limites de captura são analisados para anos civis.
- ✓ Durante este exercício de avaliação comparativa, espera-se igualmente que a relação entre ambas as componentes (oeste e sul) seja analisada, embora as últimas informações disponíveis no domínio científico não forneçam dados suficientes para determinar a sua separação em duas unidades populacionais.
- ✓ Por último, mas não menos importante, esta avaliação comparativa analisará igualmente as diferentes metodologias de avaliação.

Assim, o resultado deste exercício de avaliação comparativa poderá ter um impacto significativo nos conhecimentos que possuímos sobre o estado das diferentes componentes desta unidade populacional, que terão de ser tidos em conta aquando da tomada de decisões de gestão.

Tendo isto em consideração, e dada a iminência deste exercício, a decisão mais adequada seria manter de momento o atual sistema de repartição.

Por último, importa salientar que a espécie em causa é um pequeno pelágico, com um ciclo de vida curto e, portanto, muito variável, tornando difícil fazer previsões mesmo a curto prazo, uma vez que está à mercê de múltiplas situações, como fenómenos meteorológicos imprevistos. A tendência histórica da própria unidade populacional demonstra-o, com alguns aumentos súbitos e numerosos em zonas e anos específicos, ou a tendência inversa noutros casos.

#### **Sobre a proibição de trocas de quotas:**

Outro aspeto que gostaríamos de salientar é a inadmissibilidade jurídica da limitação de trocas de quotas entre Estados-Membros (*swaps*), medida prevista na proposta, uma vez que essas trocas são uma prerrogativa dos próprios Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento Política Comum das Pescas.

#### **Conclusão:**

Tendo em conta o que precede, a Espanha considera que o Conselho deverá seguir uma abordagem diferente para a unidade populacional de biqueirão, que assegure a sustentabilidade do recurso, garantindo simultaneamente a viabilidade social e económica e a sustentabilidade da frota em causa.